

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer que seja CONVOCADO para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI o senhor GEOVANI BATISTA SPIECKER, CPF 934.910.501-20, ex-Diretor Substituto de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (DIRBEN).

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o senhor GEOVANI BATISTA SPIECKER, CPF 934.910.501-20, ex- Diretor Substituto de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (DIRBEN), pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

JUSTIFICAÇÃO

A convocação do senhor Geovani Batista Spiecker, ex-Diretor Substituto de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (DIRBEN), mostra-se absolutamente necessária diante das graves evidências de sua atuação em pontos centrais do esquema fraudulento que envolveu o desvio de valores bilionários oriundos dos descontos consignados em benefícios previdenciários. A representação da Polícia Federal no âmbito da Operação Sem Desconto identifica a DIRBEN como núcleo operacional estratégico para a manutenção e expansão das fraudes, uma vez que competia à diretoria a análise, liberação e desbloqueio de margens consignáveis, além do processamento de mensalidades associativas que foram instrumentalizadas para o esquema criminoso.

Um episódio emblemático é a decisão da DIRBEN, sob



influência e atuação de Spiecker, de liberar a CONTAG da exigência de biometria dos beneficiários como requisito para autorizar o desconto em folha. Tal excepcionalização, sem motivação técnica idônea, abriu caminho para que milhares de associados fossem vinculados sem consentimento legítimo, o que garantiu à entidade fluxo contínuo e irregular de receitas. Essa medida específica é apontada pela Polícia Federal como uma das condições determinantes para o crescimento exponencial das fraudes, pois eliminou barreiras de segurança que deveriam proteger os aposentados e pensionistas contra descontos indevidos.

De acordo com os autos, a DIRBEN processou ofícios e solicitações da CONTAG que resultaram no desbloqueio de margens e na dispensa de controles essenciais, como a biometria, sem respaldo legal ou técnico. Geovani Spiecker, como diretor substituto, exercia atribuições diretas de análise e chancela em tais procedimentos, razão pela qual sua oitiva é imprescindível para esclarecer as circunstâncias em que essa decisão foi tomada, se houve pressões externas e se a medida atendeu a interesses ilícitos previamente pactuados com as associações investigadas.

A documentação também evidencia que tais excepcionalizações não foram pontuais, mas parte de um padrão reiterado de condutas que beneficiaram entidades específicas ligadas ao esquema de Antônio Carlos Camilo Antunes, o “Careca do INSS”, e de lideranças sindicais como Aristides Veras (CONTAG). O depoimento de Spiecker permitirá esclarecer se houve recebimento de vantagens ilícitas como contrapartida e se havia uma rede organizada dentro da DIRBEN para viabilizar essas liberações.

Outro aspecto que reforça a necessidade da convocação é o fato de que a Polícia Federal identificou fluxos financeiros que sugerem contrapartidas a agentes públicos da área de benefícios. Nesse cenário, a liberação irregular da biometria para a CONTAG desponta como um indício grave de corrupção sistêmica, cabendo ao ex-diretor explicar sua participação direta ou indireta nesse processo.

Além disso, registros apontam que a DIRBEN operava em alinhamento com pressões externas, tanto de entidades como da esfera política, para viabilizar benefícios indevidos. A convocação de Spiecker é indispensável para compreender se sua atuação foi meramente de executor de ordens superiores ou se participou ativamente do conluio que resultou em fraudes milionárias contra o INSS.

A convocação para prestação de depoimento encontra respaldo no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, que atribui às



Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, inclusive o de convocar pessoas para depor. Esse entendimento é reforçado pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579, de 1952, que estabelecem a obrigação de comparecimento e de prestar declarações perante a Comissão, bem como pelo art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e pelo art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicável subsidiariamente às CPIs, conforme art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Diante disso, a convocação de Geovani Batista Spiecker reveste-se de caráter imprescindível para o esclarecimento dos fatos, a apuração de responsabilidades e a compreensão da extensão da participação da DIRBEN nos ilícitos. Sua posição estratégica no organograma do INSS, aliada às evidências apresentadas pela Polícia Federal, tornam sua oitava etapa fundamental para assegurar a efetividade das investigações parlamentares e administrativas, bem como para reforçar a transparência e a integridade na gestão previdenciária.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA- NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO- NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

